

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES

Decisão nº 10519337/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.000429/2019-17

Assunto: Processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de EDMOND JOSEPH DICAMBIO, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto no § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita, alegando sucintamente que:

- não agiu de má-fé ao não proceder à prorrogação do prazo de estada relativo a sua autorização de residência para fins de estudo, não o tendo feito pela ausência de recursos financeiros;
- possui união estável ainda não formalizada com a brasileira Daiane Santos, ora responsável por sua manutenção em território nacional, na medida em que é estudante em tempo integral (mestrado) não possui trabalho remunerado e, tampouco, autorização legal para tanto. Também não recebe divisas oriundas de sua família nos Estados Unidos da América;
- possui vínculo com instituição de ensino até o final do corrente mês de abril e quer retornar em julho deste ano para realizar estágio pelo período de cinco meses.

Junta documentos - dentre os quais "Declaração de Hipossuficiência Para Fins Judiciais" - e **requer**, conforme síntese do teor de pedidos diversos, levada a cabo por este signatário:

- a) reconhecimento de sua condição de hipossuficiência para levar a efeito a isenção do valor da multa ou a redução do referido valor (...nova fixação...) em consideração a sua atual situação econômica; b) conversão do valor da multa em redução equivalente de futuro período de autorização de estada.
- Recebo a declaração de hipossuficiência firmada, ainda que confeccionada fora dos padrões previstos no art. 3º da PORTARIA Nº 218, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

Em que pese reconhecer que imigrantes também se sujeitem a eventuais e ou / sazonais motivos de força maior, extensíveis a sua condição financeira, parece pouco verossímil que aquele que: - possua, entre entradas e saídas, nada menos que oito registros migratórios entre 24/10/2016 e 03/01/2018, conforme o Sistema de Tráfego Internacional; - manifeste a intenção de deixar o território nacional para a ele retornar em data próxima, e; - declare ter suas despesas honradas por sua companheira, não tenha conseguido levantar em tempo hábil os R\$ 204,77 necessários a renovação de seu prazo de estada.

Veja-se que é requisito para referida renovação a existência de meios de subsistência a sua disposição,

conforme art. 146, § 3º do Decreto 9.199/17. Diante da perspectiva de que aqui fosse permanecer até dezembro de 2019 - conforme se verifica na declaração do senhor Roberto Sagot Monteiro, em nome da Fundação Dom Cabral, e dirigida à representação consular brasileira em São Francisco/EUA, onde se lê também que o aluno se responsabilizará por todas as despesas da viagem - diligente seria o autuado se tivesse, ao longo do período de estada inicialmente autorizado, amealhado a quantia alhures referida.

Veja-se, ademais, que ao imigrante a quem tenha sido concedida autorização de residência temporária para fins de estudo não está legalmente vedado o exercício de atividade remunerada, desde que haja compatibilidade de horário.

Veja-se, por fim, que não está regulamentado - nem existe funcionalidade disponível nos sistemas de informática utilizados por esta Polícia Federal na fiscalização migratória - o disposto no art. 300, § 2º do Decreto 9.199/17 (redução de prazo).

Ausentes prescrição e reincidência.

DECISÃO

Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados e resolvo ratificar a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) a EDMOND JOSEPH DICAMBIO em razão de ultrapassar em 54 dias o prazo de estada legal no país.

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez dias contra a presente decisão.

PAULO AUREO GOMES MURTA Agente de Polícia Federal Responsável pelo GRI/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA**, **Agente de Polícia Federal**, em 03/04/2019, às 08:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br /sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 10519337 e o código CRC E783E98F.

Referência: Processo nº 08354.000429/2019-17 SEI nº 10519337